



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 024 /14 – CEFOR

Inclui inc. VII no art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, estabelecendo a não incidência de ISSQN sobre a atividade e os valores recebidos pela realização de vistoria de veículos automotores para o cadastramento de registro de veículos novos ou usados realizados pelos Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

No Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 18, consta que:

A Constituição da República dispõe competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III). [...] A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer seus leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts 8º, II, 9º, III e 107). [...] Cabe sinalar apenas que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, caput e § 3º), e que a Lei Complementar nº101/2000), no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

O vereador signatário do Projeto apresentou contestação (fls. 29 e 30) ao Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, mencionando que ele define sobre quais os serviços irão incidir na cobrança de ISSQN e as formas de incidência. Esclarece, também, que a Proposição não trata sobre renúncia, concessão ou ampliação de benefício tributário.

A Comissão de Constituição e Justiça, em Parecer exarado, fls. 34 a 42, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto, alegando que a Proposição não cumpre a regra determinada no artigo 113, caput e § 3º, da LOMPA.



PARECER Nº 024 /14 – CEFOR

Inconformado com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o autor do Projeto apresenta sua contestação, fls. 44 a 46, esclarecendo que a pretensão é de regulamentar a remuneração provida dos serviços prestados pelos Registradores Civis do Município de Porto Alegre em favor do Detran.

Agora, o presente projeto busca a não incidência de ISSQN quanto os valores repassados mensalmente pelo DETRAN aos Registradores Civis desta Capital em detrimento dos serviços de vistoria veicular e outros, os quais não vêm sofrendo a incidência do ISSQN, por três razões, primeiro, porque o responsável tributário é o DETRAN, portando goza de imunidade tributária e, segundo, porque este valor não é caracterizado como emolumentos e, terceiro, em não sendo emolumentos, o DETRAN não aplica o constante no Decreto Municipal 15.416 de 2006, o qual preceitua que a alíquota do ISSQN deve ser acrescida aos valores dos emolumentos. (fl.45)

No mérito, entendemos que merece prosperar a proposição, razão pela qual concluímos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2014.


Vereador Bernardino Vendruscolo,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2387/12
PLCL Nº 025/12

PARECER Nº 024 /14 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 11.03.14 *SE*

[Signature]
Vereador Idenir Cecchin – Presidente

Vereador Airto Ferronato

[Signature]
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

[Signature]
Vereador Guilherme Socias Villela

[Signature]
C/Assessorias